



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei Complementar nº 23/2022**

**Autor(a): Executivo Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre a reorganização do Programa de Incentivos Fiscais para Fomento ao Desenvolvimento Econômico Sustentável “CORDEIROINVESTE” e dá outras providências”.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende aprovação legislativa para reorganização do Programa de Incentivos Fiscais, com foco no fomento ao Desenvolvimento Econômico e Sustentável, denominado como CORDEIROINVESTE.

Em sua mensagem, o Sr. Prefeito justifica que a reorganização tem a finalidade precípua de maior geração de emprego, aprimoramento das diretrizes para a concessão de incentivos fiscais, contemplando através de reembolso de investimentos realizados dentro do município, para aquisição de terrenos, industriais e comerciais, dentre outros benefícios com o principal intuito de geração de emprego e renda para Cordeirópolis.

Finalizando, revoga a Lei Complementar Municipal nº 244, de 28 de abril de 2017.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Do requerimento de urgência



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

## 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

## 2.3. Da iniciativa legislativa

O Sr. Prefeito Municipal, dispõe de autonomia administrativa, contida no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, cuja competência para organizar o seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços da sua alcada, bem como adoção de medidas para o melhor desenvolvimento econômico e urbano do Município.

Necessário consignar, que o projeto buscar aprimorar políticas públicas no âmbito do desenvolvimento econômico social e sustentável, para melhor oportunidade de geração de emprego e renda, e, consequentemente melhoria da condição e qualidade de vida do cordeiroense.

O projeto tem por foco a concessão de vantagem, até mesmo através de reembolso do investimento para que novas e mais empresas invistam no município.

É fato que é possível a implantação do projeto, necessário a observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual deve se beneficiar a população e o próprio município.

Verifica-se no projeto a criação de uma Câmara Técnica de Desenvolvimento Econômico Sustentável, formada por Secretário Municipais, pelo representante da ACIAC e Procurador Geral do Município.

Ainda, prevê no projeto a sistemática e todos os requisitos para obtenção do reembolso e dos incentivos a serem destinados às empresas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Necessário informar que não deverá ocorrer e nem criar privilégios injustificável, eis que todos os empresários devem ter a mesma obrigação e direitos, atenção dada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda o projeto não contempla o possível de impacto financeiro, com a implantação do programa, eis que trata-se de incentivos, mesmo que a longo prazo, justificando que serão incorporados no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, para que se visualize o impacto em obediência aos art. 150 e 165 da Constituição Federal.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas as considerações, o projeto é Legal, Constitucional, e o Poder Executivo é competente para a sua proposição, devendo ser enviado às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e orçamentos e Serviços Públicos, se assim entenderem, ser encaminhado ao Plenário para discussão e votação, eis que este é órgão soberano em suas decisões.

Cordeirópolis/SP, 12 de dezembro de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva

Diretora Jurídica